

PT/AHPGR/PGR/05/04/02/173

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini, sobre a apreensão na costa de África de um navio navegando sob bandeira portuguesa por um navio de guerra britânico, por alegada participação no tráfico ilícito de escravos.

29 de novembro de 1842

Estrangeiros

96

Idem em virtude das Portarias do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 28 de Abril, e de 23 de Novembro de 1842, ácerca de Jozé da Costa Ramos, proprietario do Brigue Portuguez = Vigilante, e de Jozé Antonio de Magalhaens proprietario da Escuna Portugueza = Maria =

Senhora

Não tenho ainda por comprovada com os documentos appresentados pelo Supplicante João Antonio de Magalhaens a nacionalidade Portugueza da Escuna = Maria = que no dia 12 de Março de 1840 foi apresada pelo Brigue de Guerra de Sua Magestade Britanica = Lingnicis (?) = no porto de Onim, da Costa d'África. Segundo o Decreto de 16 de Janeiro de 1837, entendido

amplamente para todos os efeitos pelas Portarias de 2 de Março de 1838, e 8 de Abril de 1839, só forão considerados como Portuguezes os Navios de construcção estrangeira, que houvessem navegado com embandeiramento Nacional anteriormente á promulgação do mesmo Decreto. Pelo registo desta Escuna = Maria = mostra-se que ella he de construcção Hespanhola, que em Dezembro de 1836 fora comprada á Companhia de Pescaria Lisbonense, por Ferreira e Irmãos subditos Portuguezes, os quaes na Bahia a venderão ao Supplicante; mas não se prova, que esta Embarcação ja antes da publicação do Decreto de 16 de Janeiro de 1837 houvesse navegado com bandeira Portugueza, e este requisito he absolutamente necessario para se lhe attribuir nos termos da Lei a nacionalidade Portugueza. Deve portanto o Supplicante provar esta circumstancia, e logo que o fizer, tem direito á protecção do Governo de Vossa Magestade contra o vexame e violencia, que soffreu das forças Britanicas. A captura deste navio foi huma aggressão contra a propriedade Portugueza, e huma offensa da independencia Nacional, porque os crusadores Inglezes não estavam authorisados a proceder a este acto pelos Tractados vigentes. Pelo Artigo 1 do Tractado de 22 de Janeiro de 1815, Artigo 5 da Convenção Addicional de 28 de Julho de 1817, e Artigo 4 do n.º 2 das Instrucções annexas á mesma Convenção, somente foi estipullado, que os Navios de Guerra Britanicos terão direito de visitar, reter, e aprehender os Navios empregados no trafico da Escravatura, que fossem encontrados ao Norte da Linha, não assim ao Sul della, salvo no unico caso de se lhes começar a dar caça ao Norte: e posto que pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836 fosse absolutamente prohibido o commercio da Escravatura ainda ao Sul do Equador, todavia quando se procedeu á captura deste Navio, ainda não estavam applicadas a esta nova prohibição por ajuste entre as duas Nações, as disposições dos anteriores Tractados, que assim

só vigoravão ao Norte do Equador nos do Artigo separado de 11 de Setembro de 1817.

Foi portanto illegal e arbitrario o apresamento desta Embarcação, e ao Governo de Vossa Magestade incumbe reclamar do Governo Britanico a reparação das perdas e damnos, que delle provierão a hum subdito Portugues, logo que este comprove a nacionalidade do Navio, mostrando que ja havia navegado com bandeira Portugueza antes do Decreto de 16 de janeiro de 1837. Hé quanto se me offerece dizer sobre o objecto, satisfazendo assim a Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 28 de Abril ultimo; Vossa Magestade porem Mandará o mais justo. Lisboa 29 de Novembro de 1842

O Procurador Geral da Corôa

Jozé de Cupertino d'Aguiar Ottolini

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).